



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 044/2021 de autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 044/2021, Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 29 de Junho de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

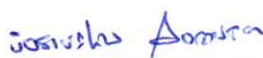
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A regulamentação pretendida por meio do Projeto de Lei nº 044/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88), estabelece a possibilidade de que estabelecimentos ou organizadores de eventos contratem bombeiros civis para reforçar a prevenção e o combate a eventuais incêndios, de modo a assegurar adequadamente a incolumidade da população e de seu patrimônio.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e CF/AP.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.


Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 044/2021.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO